

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.

Trata-se de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 003/2018-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para instalação de Defensas Metálicas Rodoviárias e Adequações à Segurança do Trabalho no Porto do Itaqui, São Luís – MA. A peça de impugnação foi apresentada, de maneira tempestiva, pela empresa **SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA**, afirmando que alguns itens da obra a ser contratada seriam serviços distintos do objeto licitado, restringindo o número de participantes, devendo haver uma divisão nos itens a serem licitados.

Sobre a matéria prestamos as seguintes informações e decisão:

1 – DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante alega em suma que os itens 7.3 (Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, uma demão) e 7.4 (Pintura com tinta látex PVA em paredes internas, duas demãos) da Planilha de Serviços e Preços de Obras seriam serviços distintos do objeto da licitação, o que restringiria a competitividade do certame. Afirma que, para o agrupamento de itens, estes devem guardar compatibilidade entre si, citando o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 247-TCU para fundamentar seu pedido. Requer, ao final, a procedência do pedido, com a suspensão do certame até que sejam sanadas as questões apontadas.

2 – DA ANÁLISE

Submetida a impugnação ao setor técnico responsável pela elaboração do Projeto Básico, Gerência de Projetos, que subsidiou os termos do Edital, este assim se manifestou acerca deste ponto:

“Em resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital Tomada de Preços nº 003/2018-EMAP, repetição da Tomada de Preços nº 001/2018-EMAP, apresentado pela empresa impugnante Sinalisa Segurança Viária Ltda, esclarece-se que os itens 7.3 e 7.4, são contidos no grupo do item “7. Pintura” conforme tabela a seguir:

ITENS	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	P.UNIT. S/ BDI (R\$)	P.UNIT. C/ BDI (R\$)	P.TOTAL S/ BDI (R\$)	P.TOTAL C/ BDI (R\$)	%
7	Pintura					3.371,92	4.376,42	0,83%
7.1	Pintura de fundo em metal à base de Epóxi	m ²	43,39	8,98	11,66	389,64	505,71	0,10%
7.2	Pintura de acabamento em metal à base de Epóxi 2 demãos cor amarelo segurança	m ²	43,39	33,61	43,62	1.458,33	1.892,77	0,38%
7.3	Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, uma demão.	m ²	4,08	6,08	7,89	24,80	32,19	0,01%
7.4	Pintura com tinta látex PVA em paredes internas, duas demãos.	m ²	200,89	7,47	9,70	1.499,15	1.945,75	0,37%

Observa-se que os itens contidos na alegação da impugnante tratam de serviços complementares ao serviço de instalação de corrimão em alvenaria contidos nos itens “6.2 - Fabricação e instalação de corrimão em tubo de aço galvanizado 1.1/2”, com chumbadores para fixação em alvenaria para escada interna”, pois a instalação do corrimão danificará a pintura existente no local. Destaca-se ainda que os citados itens 7.3 e 7.4 correspondem a apenas 0,38% do valor total de referência da licitação. Considerando a pequena participação dos itens citados na alegação e a necessidade de pintura do local de instalação do corrimão constante no item 6.2, a contratação dos serviços de pintura de forma independente vai de encontro com o princípio da economicidade alegado pela impugnante em seu pleito.

Pelo exposto, entende-se que o pedido de Impugnação apresentado pela empresa Sinalisa Segurança Viária Ltda é improcedente.

Como apontado, os serviços descritos nos itens alvos da impugnação são serviços complementares e necessários em virtude do impacto na execução de outros serviços da obra licitada. Ademais, acaso se realizasse outro certame apenas para contratação dos serviços apontados nos itens 7.3 e 7.4, em razão do diminuto valor, os custos com o novo certame provavelmente seriam superiores aos valores dos serviços contratados. Claramente se demonstra técnica e economicamente inviável o fracionamento dos itens como perquirido pela Impugnante.

Nesse sentido, cita-se trecho do voto do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa proferido no **Acórdão 1946/2006-TCU**. Na oportunidade, restou muito bem explanado que o parcelamento do objeto licitado deverá ser técnica e economicamente viável para administração, fazendo menção a outros acórdãos do TCU e posições doutrinárias:

“Como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre **técnica e economicamente viável**. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula nº 247/2004, verbis: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...**”. Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção.

Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Por pertinente, trago à baila escólio de **Marçal Justen Filho**: ‘**O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.**’ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209). (...)

Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço.

Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de manutenção predial, de forma integralizada, por um só

particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares, no presente caso.

(...)

É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do

art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados.

Acórdão 1946/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Destacou-se

Portanto, com base na legislação, posição doutrinária e entendimento do Tribunal de Contas da União, refutam-se completamente as alegações trazidas pela Impugnante.

3 – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa **SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA**, mantendo inalterados os termos do Edital.

São Luís-MA, 20 de fevereiro de 2018.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL/EMAP

João Luís Diniz Nogueira
Membro da CSL/EMAP

Maykon Froz Marques
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Leitão Machado Filho
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Santhiago Monteiro de Oliveira
Membro da CSL/EMAP